SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014168-07.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerido: José Antonio Fernandes
Requerido: Banco do Brasil Sa
Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 19/12/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Eu, Escrevente, subscrevi.

Proc. 1461/13

VISTOS.

JOSÉ ANTONIO FERNANDES postula o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida na ação civil pública nº 0403263-60.1993, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com trânsito em julgado em 09/03/2011.

Devidamente citado o executado apresentou impugnação alegando preliminar de ilegitimidade ativa, já que o autor não provou sua filiação ao IDEC e inexigibilidade do titulo executivo pela falta de prévia liquidação da sentença. Alegou que a pretensão à inserção dos juros remuneratórios está prescrita. No mais, teceu considerações sobre o alcance territorial da sentença coletiva, a necessidade de liquidação por artigos, aplicação apenas de 22,36% de correção monetária, incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989, o termo inicial e aplicação da correção monetária e a impossibilidade de sua eventual condenação em honorários advocatícios Por fim, impugnou os cálculos apresentados na inicial e pediu a improcedência.

O banco/executado efetuou o depósito (cf. fls. 105) e o exequente discordou do valor, argumentando que o depósito não satisfez o crédito autoral, devendo a casa bancária complementá-lo.

Pelo despacho de fls. 113 foi determinado que os autos fossem

remetidos ao Contador.

O cálculo apresentado a fls. 119 demonstrou que o valor devido era de R\$ 7.915,53, tendo, portanto, ocorrido um depósito a maior, no valor de R\$ 6.543,26.

As partes foram instadas a produzir provas. O impugnante demonstrou desinteresse e os exequentes juntaram documentos.

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO.

I - Das <u>teses de ilegitimidade ativa e do alcance territorial da sentença coletiva</u>

Embora a Ação Civil Pública, de natureza coletiva, tenha sido movida pelo IDEC, tutela direitos individuais homogêneos; assim, a sentença proferida possui eficácia *erga omnes* e não está circunscrita a limites territoriais. Todas as "vítimas", consumidores lesados, têm legitimidade para ocupar o polo ativo de lides como a presente, sendo desnecessário qualquer filiação ao IDEC ou mesmo a residência em São Paulo (Capital).

Nesse sentido, AgRg no Resp1.372.364, julgado em 11/06/2013, com destaque:

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (art. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC

E ainda:

Interesses transindividuais – Habilitação Individual – A consumidora, titular dos direitos individuais homogêneos, beneficiária do título executivo havido na ação civil pública, pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio – Desnecessidade de que a habilitação seja proposta no Juízo perante o qual foi distribuída a ação coletiva – A eficácia do decisum é erga omnes – À poupadora é prescindível ser associada ao IDEC – Descabimento da

suspensão da fase do cumprimento da sentença (...) (Al 0182939-31.2012.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Lopes, julgado em 12/09/2012 – destaquei).

II – Da alegada prescrição da pretensão principal

Nos termos da súmula 150 do STF, a execução da pretensão individual prescreve no mesmo prazo da ação coletiva, ou seja, <u>05 anos</u>. Nesses termos, REsp 1.070.896.

Referido prazo deve ser contado do trânsito em julgado na ação coletiva, que segundo certidão de objeto e pé carreada aos autos se deu em 09/03/2011.

Como o ajuizamento ocorreu em 02/08/2013 não há como proclamar o fenômeno processual.

III - Da tese de necessidade prévia de liquidação por artigos

Ao contrário do alegado, a definição do valor da condenação depende exclusivamente de cálculo aritmético, aplicando-se ao caso o artigo 475-B do CPC.

Nesse diapasão: "(...) ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. Descabimento. Não se observa ao caso a necessidade de prévia liquidação do julgado. Inteligência do artigo 475-B, do CPC" (TJSP, AI 2010612-92.2013.8.26.0000, DJ. 14/02/2014, Rel. Antônio Bras).

Cabe, ainda, destacar trecho do Al nº 0182939-31.2012.8.26.0000, relatado pelo Des. Carlos Alberto Lopes, que cita entendimento doutrinário de José Miguel Medina:

É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/90. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo da apuração do valor devido por mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B do CPC.

IV – Da alegação de incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989 Também nesse ponto a razão não assiste ao impugnante.

Os juros remuneratórios de 0,5%, conforme previsto na sentença transitada em julgado, que devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes, incidem mensalmente, desde o crédito a menor até o momento do efetivo pagamento. Isso porque tais juros são devidos durante todo o período contratual, já que integram a obrigação principal do contrato de poupança.

Nesse sentido é a posição majoritária do TJSP. Como exemplo podemos citar trecho da ementa da Apelação nº0280460-10.2011.8.26.0000, Relator De. Paulo Pastore Filho, julgada em 24/10/2012:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA Incidência de juros remuneratórios mensais Possibilidade Título judicial que estabeleceu a sua ocorrência Espécie de juros que integram a obrigação principal do contrato de depósito (poupança), acarretando a incidência mês a mês sobre a diferença entre os índices de atualização devidos e aplicados Recurso não provido.

V – Das alegações remanescentes

Juros moratórios - Termo inicial

De acordo com a sentença proferida na ação civil coletiva, para janeiro de 1989 aplica-se o índice de 42,72%, acrescido de juros moratórios, a partir da citação válida (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos), de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil; após janeiro de 2003, aplica-se mensalmente, até o efetivo pagamento, 1% ao mês.

Atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP

Em relação à atualização monetária, valho-me da posição majoritária do TJSP para adotar a tabela prática do referido sodalício afastando a aplicação dos índices das cadernetas de poupança.

A respeito confira-se: Apelações nº 7208064700, e 7195276000, julgadas em fevereiro de 2008, Al 0204306-14.2012.8.26.0000, julgado em abril de 2013, entre outros).

E ainda:

(...) correção monetária. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (TJSP, AI

0035417-63.2013.8.26.0000, julgado em 17/02/2014, Rel. Afonso Brás).

Essa dinâmica também evita a perpetuação do conflito, nos termos lançados nos Embargos de Declaração nº 0207810-62.2011.8.26.0000, julgado em 04/07/2012:

Em que pese argumentar a instituição financeira que o índice de correção monetária a ser aplicado é o da própria caderneta de poupança, o uso do índice alvitrado trará nova discussão acerca dos índices de março, abril e maio de 1990, já solvida pela jurisprudência, razão pela qual, para não se eternizar o litígio, a adoção da Tabela Prática é de rigor.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Isso posto, REJEITO a impugnação condenando o impugnante ao pagamento das custas e honorários ao patrono do exequente em 10% do valor do débito.

Como o Banco se insurgiu contra o valor apurado pelo exequente, o equacionamento do "quantum" se dará por perito do Juízo.

Para tanto, desde já nomeio o contador Dorival Antonio Silveira e fixo seus honorários em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O depósito dessa verba provisória se dará pelo impugnante/executado, oportunamente, sob pena de preclusão da prova.

Na elaboração do laudo o perito deve obedecer estritamente o que restou decidido em definitivo nos autos da ação civil pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053 que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, cuja certidão de objeto e pé encontra-se encartada aos autos, mencionando o que foi decidido em 1º grau e o que foi deliberado em grau de recurso bem como o que restou decidido no Recurso Especial n. 1.361.800/SP (2013/0011719-4), nos seguintes termos: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (sic).

P.R.I.

São Carlos, 12 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA